



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

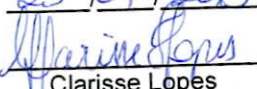
Art. 4º - Revoga-se o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.327 de 02 de setembro de 2008, alterado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.014 de 22 de agosto de 2012, e a íntegra da Lei Municipal Nº 3.507 de 04 de fevereiro de 2015.

Art. 5º - Fica igualmente revogado os Termos de Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários, originários das Leis Municipais revogadas através do artigo anterior.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a competência de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2015.


Otomar Vivian
Prefeito

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.
23/04/2015

Clárisse Lopes
Secretária Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

LEI Nº. 3543 DE 23 DE ABRIL DE 2015.

**AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR
TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE
PARCELAMENTO COM O FUNDO DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO
SERVIDOR - FAPS.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento de Débitos com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, relativos ao resultado do saldo devedor proveniente do estabelecido no item C do Artigo 6º da Lei Municipal Nº 1283/2001 e suas alterações posteriores. Observado o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) das competências de março de 1994 a julho de 2001, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, mesmo índice que será aplicado para correção das parcelas pagas pelo município até a presente data.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Nos termos do Art. 5º-A, da Portaria nº 21/2013 do Ministério da Previdência, as parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, fica vinculado a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município - 1ª Parcela - repassado mensalmente no dia 10 (dez) de cada mês, creditados no Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 0670-X Conta Corrente 7023-8.

§1º - Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, o Município realizará depósito de recursos livres na respectiva conta corrente, suficientes para liquidação da parcela.

§ 2º - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

PGM
352

105